



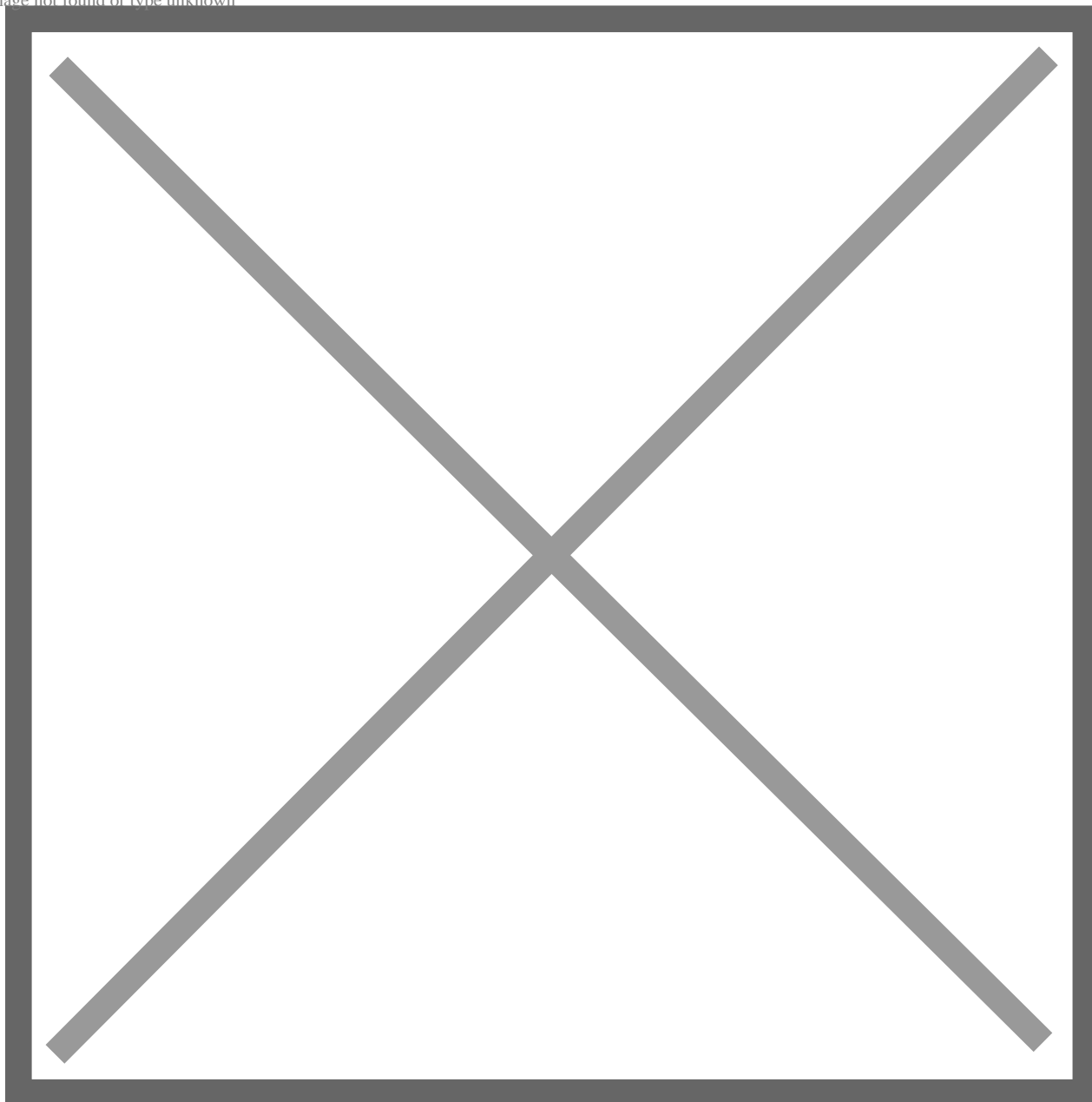
Rios e Dias: Esporte e direito À identidade de gÃªnero

A proibiÃ§Ã£o de discriminaÃ§Ã£o por identidade de gÃªnero, direito humano e fundamental afirmado tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, Ã© cada vez mais desafiada pela crescente ofensiva antidireitos LGBTQIA+.

Exemplos disso se espalham por todo o paÃs, como demonstram propostas legislativas (em nÃvel federal, o Projeto de Lei n.º 2.200/2019; em nÃvel estadual, o Projeto de Lei catarinense n. 16/2023) e inclusive legislaÃ§Ã£o jÃ aprovada em Boa Vista (RR). Tal lei estabelece o sexo biolÃ³gico como Ãnico critÃrio para definiÃ§Ã£o de gÃªnero em competiÃ§Ães esportivas oficiais municipais [\[1\]](#).

A lei municipal ainda prevÃa a desclassificaÃ§Ã£o e/ou multa das entidades desportivas que descumprirem a lei, a anulaÃ§Ã£o de prÃmio ou tÃtulo de equipe que possua atleta transgÃªnero dentre seus integrantes e estipula o banimento do esporte de atletas trans que se inscrevam em competiÃ§Ães e omitam sua condiÃ§Ã£o de pessoa trans.

Image not found or type unknown



Tais medidas, manifesta^ões de discrimina^ções transf^{er}enciais, s^ão inconstitucionais, revelando-se ainda at^ornadas e desatualizadas.

Leis municipais de tal teor, de inÃcio, padecem de nulidade formal, por extrapolarem a competÃncia legislativa sobre assuntos de interesse local e nÃo suplementarem legislaÃo federal e estadual (artigo 30, I e II, CF); isso porque o desporto estÃ inserido dentre as matÃrias de competÃncia legislativa concorrente entre UniÃo, estados e o Distrito Federal, de modo que cabe Ã UniÃo a ediÃo de normas gerais sobre a matÃria, e aos Estados e ao Distrito Federal a ediÃo de normas suplementares, sem prejuÃo da possibilidade de legislarem de forma plena sobre matÃrias que inexista legislaÃo federal que trate do assunto (artigo 24, IX, parÃgrafos 1Â, 2Â e 3Â, CF).

NÃo podem os municÃpios desconsiderarem a existÃncia da Lei n. 9.615/1998 (Lei PelÃ), que institui normas gerais sobre o desporto, e da Lei nÂ 14.597/2023, que institui a Lei Geral do Esporte. Na Lei PelÃ, o desporto Ã visto como direito individual e tem como um de seus princÃpios base o da democratizaÃo, garantido em condiÃes de acesso Ã s atividades desportivas sem quaisquer distinÃes ou formas de discriminaÃo (artigo 2Â, III). Nessa mesma linha, a Lei Geral do Esporte dispÃe que a democratizaÃo, a inclusÃo, a liberdade e a participaÃo sÃo princÃpios fundamentais do esporte (artigo 2Â, II, X, XII e XIII), e estipula que todos(as) possuem direito Ã prÃtica esportiva em suas mÃltiplas e variadas manifestaÃes (artigo 3Â).

A inconstitucionalidade tambÃm Ã material. Acaso fossem vÃlidas, tais iniciativas seriam uma exclusÃo de pessoas trans do exercÃcio do direito fundamental de praticar esportes, sendo que algumas chegam a postular a anulaÃo de prÃmios e tÃtulos jÃ conquistados, num efeito estigmatizantes que se pretende atÃ retroativo!

A jurisprudÃncia do STF tem sido firme na afirmaÃo dos direitos LGBTQIA+: declarou a inconstitucionalidade de leis municipais que proibiam a divulgaÃo de material com informaÃo de “ideologia de gÃnero” em escolas municipais (ADPFs 457, 460 e 526); decidiu que houve omissÃo inconstitucional do Congresso Nacional por nÃo editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia e determinou que a conduta estÃ albergada no crime de racismo (Lei 7.716/1989) atÃ que seja editada lei sobre a matÃria (ADO 26); reconheceu Ã s pessoas trans, independentemente de cirurgia ou da realizaÃo de tratamentos hormonais, (1) o direito Ã alteraÃo de prenome e (2) sexo diretamente no registro civil (ADI 4.275); autorizou a doaÃo de sangue por homens gays (ADI 5.543).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, decidiu que a expressÃo “outra condiÃo social” do artigo 1.1 da CADH, que trata sobre o direito ao gozo de direitos sem discriminaÃo, abarca a orientaÃo sexual e a identidade de gÃnero (caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile) e determinou que absolutamente todos os direitos civis sejam reconhecidos Ã comunidade LGBTQIA+ (OpiniÃo Consultiva 24/2017).

No plano internacional, atletas trans podem disputar as OlimpÃadas desde 2004. No entanto, as regras do ComitÃ OlÃmpico Internacional (COI) inicialmente exigiam a cirurgia de redesignaÃo genital. Essa obrigatoriedade deixou de existir em 2015, quando a entidade revisou suas diretrizes [\[2\]](#) e deixou de impor a cirurgia por “*ser inconsistente com novas legislaÃes e noÃes de direitos humanos*”. Passou-se a determinar, entÃo, que as atletas trans permanecessem com os nÃveis de testosterona dentro do limite de 10 nanomol por litro de sangue nos 12 meses anteriores Ã competiÃo. O limite

também precisaria ser obedecido durante todo o período de competições, sob pena de suspensão.

Em novembro de 2021, uma nova diretriz para a regulamentação dos atletas transgêneros foi divulgada pelo Comitê Olímpico Internacional baseada em dez princípios norteadores. Entre eles está a não presunção de que esses atletas teriam vantagens competitivas até que evidências científicas robustas provem o contrário. Na ocasião, excluiu-se o critério previsto na Declaração de Consenso de 2015 ¹ pautado apenas na quantidade de testosterona no sangue e unificado para todos os esportes. Agora caberá às federações internacionais o dever de desenvolver seus próprios requisitos de elegibilidade e participação de atletas transgêneros e intersexuais.

O documento denominado *Guia do COI sobre Justiça, Inclusão e Não Discriminação com Base na Identidade de Gênero e Variações de Sexo* orienta as entidades esportivas sobre como criar e implementar critérios de elegibilidade para competições masculinas e femininas de alto nível, com ênfase na inclusão de atletas transgêneros e atletas com variações de sexo e substitui as declarações anteriores sobre o assunto ^[3].

O direito à igualdade, portanto, consiste na exigência de um tratamento sem discriminação odiosa, que assegure a fruição adequada de uma vida digna. Trata-se de uma igualdade que busque o reconhecimento de identidades discriminadas, subjugadas injustamente por setores hegemônicos. Implica também no dever de promover a igualdade, o que traz como consequência um dever constitucional de criar condições para igual participação na vida em sociedade.

No esporte, como em outros âmbitos da vida em sociedade, a identidade de gênero e a orientação sexual tem importância fundamental em muitos aspectos de suas vidas. A população LGBTQIA+ continua a experimentar estigmas danosos e enfrenta vários encargos pessoais e sociais relacionados à saúde física e mental, altas taxas de suicídio, exclusões familiares, discriminação, falta de moradia e emprego, marginalização e barreiras ao acesso a serviços públicos que demandam apoio governamental direcionado. Há 14 anos consecutivos, o Brasil é o país que mais mata travestis, mulheres e homens transexuais no mundo, de acordo com o relatório desenvolvido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra). De 80 países reunidos no projeto internacional Trans Murder Monitoring, quase 40% (1.741 de 4.639) das mortes registradas entre 2008 e 2022 ocorreram no Brasil. Além disso, houve 14 casos de suicídio, o que representa uma média de uma morte de pessoa trans a cada 34 horas, e dá a essa população uma expectativa de vida de 35 anos (enquanto da população geral é de 74,9 anos) ^[4].

Iniciativas legislativas que atentam contra direitos humanos e fundamentais de pessoas LGBTQIA+ na vida social em geral, e em particular restringem sua participação na esfera esportiva, acionando discriminação baseada no gênero, são reforçadoras desse quadro de violação e injustiça.

^[1] <https://www.folhabv.com.br/esporte/boa-vista-passa-a-proibir-trans-em-categoria-esportiva-oposta-ao-sexo-de-nascimento/>



[2] Disponível em: <https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment_and_hyperandrogenism-en.pdf>.

[3] Disponível em: <<https://olympics.com/ioc/news/ioc-releases-framework-on-fairness-inclusion-and-non-discrimination-on-the-basis-of-gender-identity-and-sex-variations>>.

[4] Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>

Autores: Roger Raupp Rios, Lucas Costa Almeida Dias